

**PARECER Nº 1182/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 450/2002.**

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa conferir nova redação ao "caput" do art. 4o da Lei no 10.558/88, que institui o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, destinado à realização de obras necessárias à melhoria de vias e logradouros públicos do Município.

De acordo com a lei em vigor, para as obras de pavimentação das vias e logradouros públicos as despesas a cargo da Prefeitura não poderão ultrapassar o percentual de 60% do custo estimado para a obra objeto de cada licitação, compreendidos nesse percentual as obras de infra-estrutura, de guias e sarjetas e o custeio das partes referentes aos bens públicos e aos não aderentes ao Plano.

Além disso, a obra somente se realizará se houver aderência ao plano de proprietários de imóveis lindeiros que representem no mínimo 2/3 da área por ele abrangida, cobrando-se dos não aderentes contribuição de melhoria nos termos da Lei no 10.212/86.

Ocorre que, segundo o Poder Executivo, tendo em vista os altos custos das obras de infra-estrutura como guias, sarjetas, galerias de águas pluviais etc. as despesas a cargo da Prefeitura acabam por ultrapassar 60% do custo total da obra, inviabilizando a mesma.

Propõe-se no PL a alteração desta regra, de modo a responsabilizar-se a Prefeitura integralmente pelas obras de infra-estrutura, parcelas referentes aos bens públicos e cobertura das parcelas de proprietários não aderentes, limitada esta ao máximo de 30% do valor total passível de adesão.

Alterou-se, na verdade, a condição para que a obra possa ser implementada:

1. De acordo com a lei em vigor, o valor pago pela Prefeitura é equivalente ao custo total da obra menos o montante devido pelos aderentes, mas não pode exceder a 60% do custo estimado para a obra (art. 4o, § 2o);

2. De acordo com a proposta, o valor pago pela Prefeitura é equivalente ao custo total da obra menos o montante devido pelos aderentes, mas as parcelas dos não aderentes não podem exceder a 30% do valor total passível de adesão.

Nada obsta a propositura na medida em que de fato as obras públicas competem ao Poder Público Municipal, como se vê da lição de Hely Lopes Meirelles abaixo:

"A obra pública é a realização material que a Administração comumente executa sobre um bem público como equipamento ou estrutura para um serviço público a ser oferecido à comunidade; em outros casos é a própria obra que serve diretamente ao público" (...) "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (ob. cit., págs. 266 e 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin nº 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Ampara-se a proposta, neste aspecto, no art. 13, inciso IV, da Lei Orgânica, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, expressão que engloba também o conceito de obra pública.

Ademais, no que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal no 101/00, que em seu art. 16 dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve vir acompanhada de estimativa de impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento, LDO e Plano Plurianual, informa o Executivo na justificativa ao projeto, às fls. 06, o seguinte:

"... a implementação da proposta não aumentará as despesas legalmente autorizadas, visto tratar-se apenas de um melhor aproveitamento do limite atual, cujas verbas já se encontram reservadas e direcionadas para esse fim no orçamento em vigor, daí a inaplicabilidade dos termos contidos da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Assim, quanto ao aspecto formal restou justificado o não atendimento dos requisitos da LRF, cabendo a análise do mérito à Comissão competente.

Por fim, ressalte-se que o Poder Público continua a ser ressarcido das despesas que tenha com a execução das obras, seja através do preço cobrado dos aderentes ao plano de pavimentação, fixado na forma do art. 3º da Lei no 10.558/88, seja através da contribuição de melhoria cobrada dos não aderentes ao Plano (art. 2º, § 4º, Lei no 10.558/88).

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/08/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Laurindo

Wadih Mutran

William Woo